TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484942/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3834/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Peticionamento duplicado pela entidade de origem. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO do Senhor IRINEU SABINO MARQUES, servidor do Município de Siqueira Campos, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Em resposta à diligência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho 4191/23 à peça 16), o Fundo Previdenciário solicitou o cancelamento do processo, pois verificou que foi gerado em duplicidade. A Coordenadoria consultou o sistema de tramitação processual e confirmou o encaminhamento do Processo de Ato de Inativação Municipal, do interessado, para esta Corte (pois físico) e devidamente digitalizado sob n. ° 118027/09. Deste modo, se manifestou pelo encerramento e arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

O processo foi distribuído para a minha relatoria, conforme termo à peça 23. Em seguida, nos termos do Parecer n. ° 1260/23 (peça 25), o Ministério Público de Contas, com fundamento no exame da unidade técnica, opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do expediente.

É o necessário Relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U5Z3

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que o processado foi peticionado em duplicidade, pois já tramita nesta Corte o Processo de Ato de Inativação Municipal, do interessado, sob n. ° 118027/09, o qual foi encaminhado para esta Corte, digitalizado (pois físico) e se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

Diante disso, não existindo razões para a continuidade da tramitação do presente, determino seu encerramento, com seu consequente arquivamento.

3 VOTO

Por todo relatado, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo**, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento do processo**, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[1] https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2009118027.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U5Z3